



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075589-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA FRANCISCA DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16022

Agravo de Instrumento nº 2075589-90.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1202441-07.2024.8.26.0100

Agravante: Renata Francisca dos Santos

Agravado: Banco BMG S/A

Origem: Foro Central Cível

Juiz(a) prolator(a): Henrique Inoue

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira do Agravante. Autor que propôs demandas semelhantes em face de outras instituições financeiras. Adoção das recomendações do Numopede. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento; 2) a presunção de veracidade da declaração de pobreza; 3) distribuiu a demanda no foro do réu; 4) é beneficiária de programa assistencial.

É o relatório.

Inicialmente, dispenso a apresentação de contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como tendo em vista que eventual provimento do Agravo de Instrumento não trará prejuízo à parte agravada, eis que poderá oferecer impugnação contra a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, o recurso comporta julgamento direto.

A irresignação recursal restringe-se ao deferimento parcial do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo do recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Em que pesem as alegações da Agravante, esta não comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Isto porque a Agravante somente juntou documento indicando estar isenta de declarar imposto de renda, bem como documento indicando o recebimento de bolsa família, deixando de juntar extratos bancários que comprovassem sua renda mensal.

Além disso, em consulta ao e-SAJ, verifiquei que o autor propôs outras demandas, em datas próximas, com pedidos semelhantes, em face de outras instituições financeiras.

Nesse contexto, destaca-se o Comunicado CG Nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça, que orienta a apreciação cautelosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá o Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA